

PROCESSO Nº: 0000241-49.2017.4.05.8100 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**REU:** JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**ADVOGADO:** José Newton Lopes De Freitas**AMICUS CURIAE:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**11ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****I- RELATÓRIO.**

1- Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** (brasileiro, divorciado, advogado, OAB/CE nº 28.217, RG nº 20078381210 - SSP/BA, CPF nº 013.398.183-53, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 15.05.1951, filho de Raimundo Nonato Dias e de Maria José Lopes de Freitas, residente na Rua Vicente Linhares, nº 770, ap. 400, bairro Aldeota, nesta capital, atualmente recolhido na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes - Aquiraz/CE), **MÁRCIO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS**, **MARCO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS**, **FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO**, **ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE**, **CLAÚDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA**, **HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU**, **ARLEY ABREU SILVA** e **NELSON OTOCH**, com demais qualificações nos autos, imputando aos acusados a prática dos delitos tipificados no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 7.492/86 - o segundo e o terceiro agindo em nome da pessoa jurídica MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda. (fls. 03/30 - identificador 4058100.3179622).

2- Narra a denúncia, em suma, que, "*no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 11 de abril de 2012, José Newton Lopes de Freitas, em conluio e unidade de desígnios com Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas, Marco Feitoza de Albuquerque Freitas, Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto, Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, Arley Abreu Silva e Nelson Otoch, emitiu, ofereceu e negociou com 8 (oito) investidores 20 (vinte) títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, com os números de certificado 513512, 567850, 568198, 584088, 584061, 604988, 605416, 607772, 607773, 610670, 607300, 610720, 607117, 590117, 590118, 590119, 550999, 550970, 570101 e 569191, os quais eram títulos sabidamente falsos, pois não haviam sido emitidos pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador José Newton Lopes de Freitas se forma isolada e sem os poderes necessários, bem como eram títulos sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente para tal registro específico, a CETIP*", individualizando a conduta que atribui a cada qual.

3- Assevera, ainda, o MPF, que o investidor Iderval Higino Pereira - em relação ao qual o inquisitório foi arquivado, por determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do Ministério Público Federal, cf. fls. 811/812 do Inquérito nº

0002410-43.2016.4.05.8100 -, era possuidor de "*aplicações em Recibos de Depósito bancário (RDB) junto à OboéCFI, porém, como se apurou nas buscas documentais e de banco de dados, tais valores não estavam registrados na contabilidade da OboéCFI a qualquer título (fls. 33 do IPL)*", ocorrendo que o referido investidor, após a decretação do regime especial de intervenção daquela financeira, procurou-a "*para reaver os valores aplicados, quando então foi marcada uma reunião com o ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas**, o qual "ofereceu três títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, com os números de certificado 590117, 590118 e 590119, com consignação de valor recebido de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), respectivamente, cujas cópias podem ser vistas às fls. 265/268 do IPL, orientando que Iderval apresentasse tais títulos ao FGC, como forma de reaver as quantias aplicadas", o que de fato teria feito, crendo na "licitude da conduta que lhe fora orientada".*

4- A denúncia foi recebida aos 07 de fevereiro de 2017 (fls. 31/32).

5- Os acusados MÁRCIO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, MARCO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO, ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE, CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA, HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU, ARLEY ABREU SILVA e NELSON OTOCH, regularmente citados (fl. 39, fls. 40/41, fl. 44, fls. 47 e 175/176, fl. 185, fls. 202/203, fl. 222, fls. 394 e 396), apresentaram as suas respostas (fls. 87/97, fls. 100/117, fls. 153/161, fls. 170/172, fls. 186/199, fls. 204/214, fls. 235/261), sendo que, após a manifestação ministerial de fls. 387/393-verso, foi rejeitada a denúncia em relação a esses mesmos acusados, nos termos da sentença nº SEN.0011.000112-0 /2017, prolatada no dia 28 de agosto de 2017 (fls. 403/420 do id. 4058100.3179670).

6- Naquele ato judicial de fls. foi ratificado o recebimento da denúncia em relação a **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** e determinado o seguimento do processo em face de tal réu.

7- O *Parquet* Federal, inconformado, recorreu do *decisum* de fls. 403/420 do id. 4058100.3179670) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo então determinado o desmembramento do processo, como autoriza o art. 80 do Código de Processo Penal (fl. 628 do id. 4058100.3179733), separação essa que resultou na autuação do processo nº 0800470-39.2018.4.05.8100, cujos autos foram encaminhados àquela Corte Regional, ainda no aguardo do julgamento do recurso.

8- No que concerne especificamente a **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, foi ele citado conforme fl. 35, advoga em causa própria (sendo inscrito na OAB-CE sob o nº 28.217), como consignado na fl. 56, tendo apresentado a sua resposta à acusação nas fls. 56/79, sem arrolar testemunhas, tendo trazido, posteriormente, a petição juntada na fl. 181 (id's 4058100.3179696, 4058100.3179698, 4058100.3179699 e 4058100.3179707).

9- Em 05.10.2017, realizou-se audiência em que foram ouvidas as **testemunhas de acusação** Jean Carlo Brasileiro de Ângelo e Otávio Lins Lima, cujos depoimentos foram registrados em meio audiovisual e arquivados na mídia acostada na fl. 586 dos autos físicos e encontra-se atrelada ao link indicado na certidão de fl. 603 do id. 4058100.3179731. Naquela ocasião, foi determinado que a Defensoria Pública da União fosse intimada para auxiliar o réu José Newton Lopes de Freitas nas audiências a serem realizadas, conforme consignado no termo de audiência de fl. 583 do id. 4058100.3179731.

10- Dando continuidade à audiência de instrução, realizou-se, neste juízo, em 17.11.2017 a oitiva da **testemunha de acusação** Iderval Higino Pereira cujo depoimento foi registrado em

meio audiovisual e arquivado na mídia acostada na fl. 642 dos autos físicos. O representante ministerial requereu a **dispensa** da oitiva da testemunha Gabriela Férrer de Azevedo Moreira, o que foi deferido, sendo, ainda, indeferido o pedido da Defensoria Pública da União no sentido de reinquirir a testemunha Otávio Lins Lima, consoante as razões expostas no termo de audiência de fls. 639/640 do id. 4058100.3179733.

11- Audiência realizada em 26.03.2018 em que foi inquirida a **testemunha de acusação Luciano Marcos Souza de Carvalho** e, após, interrogado o réu JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, conforme depoimentos registrados por meio audiovisual e atrelado ao link indicado no id. 4058100.3458305. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de realização de diligências complementares, a teor do art. 402, CPP, as partes nada requereram (id. 4058100.3458308).

12- Certidão (id. 4058100.3506471) na qual se identificam os links de acesso a todas às audiências realizadas na presente ação penal.

13- Sobrevieram as alegações finais (memoriais) do Ministério Público Federal pela procedência da denúncia (id. 4058100.3568346).

14- Certidões de antecedentes criminais do réu (id's 4058100.3603290, 4058100.3603291, 4058100.3603292).

15- A Defensoria Pública da União apresentou seus memoriais pugnando pela absolvição do réu (id. 4058100.3700674).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

16- Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com a decisão de fls. 403/420 do id. 4058100.3179670, foi determinado o desmembramento do processo como autoriza o art. 80 do Código de Processo Penal (fl. 628 do id. 4058100.3179733), em relação aos denunciados MÁRCIO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, MARCO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO, ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE, CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA, HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU, ARLEY ABREU SILVA e NELSON OTOCH, separação essa que resultou na autuação do processo nº 0800470-39.2018.4.05.8100, cujos autos encontram-se no aguardo do julgamento de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim sendo, a análise da questão ora posta em julgamento voltar-se-á ao exame das condutas tidas por delitivas atribuídas ao acusado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS.

17- Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal que ofertou denúncia, dentre outros, em desfavor de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS tendo como base a apuração levada a cabo pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 0002410-43.2016.4.05.8100 (IPL nº 0909/2012 - SR/DPF/CE), dando-o como incurso na prática, ao menos em tese, do delito tipificado no art. 7º da Lei nº 7.492/86, em razão da possível emissão fraudulenta de oito certificados de aplicações conhecidas como Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE), modalidade de aplicação financeira criada pelo Conselho Monetário Nacional, cujo limite estabelecido para garantia é de R\$ 20 milhões, tendo estes sido emitidos pela empresa OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (OBOÉ CFI), CNPJ 01.432.688/0001-41, em data anterior à decretação do regime especial de intervenção a que a mesma foi submetida e que não foram objeto de pagamento pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), sendo o então representante legal daquela pessoa jurídica o ora

denunciado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS.

18- Prevê o art. 7º da Lei nº 7.492/1986, em seus incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

(...)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

19- Para uma melhor compreensão dos fatos, tem-se que o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.692, de 26 de março de 2009 (revogada pela Resolução nº 4.115, de 26 de julho de 2012), tornando público o que foi resolvido pelo Conselho Monetário Nacional em sessão realizada aos 26 de março de 2009, em seu art. 1º prevendo que *"Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas podem, a partir de 1º de abril de 2009, captar depósitos a prazo, sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC)"*, prevendo o §1º, II, do mesmo artigo, que os contratos relativos a esses depósitos deveriam *"ser objeto de registro específico, até o resgate, em sistema de ativos administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, devidamente autorizado pelo Banco central do Brasil"*.

20- Tais depósitos, conforme o art. 1º, §4º, da mesma Resolução nº 3.692/2009 do BACEN, foram conhecidos como *"depósitos a prazo com garantia especial do FGC"* e assim deveriam ficar especificados no contrato, sendo, em conformidade com o art. 2º daquele ato normativo, *"O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, relativo aos depósitos a prazo com garantia especial do FGC, de que trata o art. 1º, será garantido até o valor máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)"*.

21- Assim, toda operação deveria ser registrada na CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos) que é uma empresa privada a integradora do mercado financeiro, de forma individualizada por investidor e na mesma data da aplicação, observados os termos do Comunicado CETIP nº 027/09, de 30 de março de 2009.

22- O Fundo Garantidor de Crédito (FGC) *"somente efetua o pagamento da garantia de acordo com relatório fornecido pelo Banco Central do Brasil, elaborado pela CETIP, na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial na instituição financeira"*[\[1\]](#)

23- Voltando ao caso dos autos, tem-se que, em 15 de setembro de 2011 o Banco Central do Brasil decretou o regime especial de Intervenção em relação à OboéCFI (e de outras do mesmo grupo empresarial), sendo verificado à época, segundo os registros contábeis da mencionada empresa, existiam 27 aplicadores em DPGE, sendo 25 pessoas jurídicas e 2 pessoas físicas, sendo todos eles ressarcidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em valores correspondentes à totalidade de suas respectivas aplicações, em DPGE, ressaltando-se que nenhum deles mantinha aplicação superior ao limite estabelecido para a garantia de R\$20

milhões (cf. Comunicação do Liquidante - fls. 27/38 do IPL).

24- Ainda segundo consta na Comunicação de fls. 27/38 do referido procedimento investigatório (ofício Oboé-LE-2012/377, datado de 24 de abril de 2012), subscrito pelo Liquidante das empresas ligadas à Oboé Holding S.A., foram trazidos ao conhecimento do liquidante subscritor da referida Comunicação oito novos casos, diversos dos 27 mencionados, todos eles relacionados com aplicações que, alegadamente, teriam sido feitas junto à Oboé CFI anteriormente à decretação do regime especial de intervenção e que não foram objeto de pagamento pelo Fundo Garantidor de Crédito, sendo eles: as pessoas (físicas e jurídica) NELSON OTOCH, MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA., FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO, ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE, IDERVAL HIGINO PEREIRA, CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA, HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO ABREU e ARLEY ABREU SILVA que seriam possuidoras de certificados de aplicações conhecidas como Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (DPGE), emitidos pela Oboé CFI.

25- Conforme o mesmo documento de fls. 27/38 do Inquérito pertinente, tal modalidade de aplicação foi criada pelo Conselho Monetário Nacional por intermédio da Resolução nº 3.692, de 26/03/2009, tendo o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) assumido "*publicamente o compromisso (http://www.fgc.org.br/upload/dpge_p.pdf; documento FGC-090972; questão 7) de, uma vez decretada a intervenção ou a liquidação em uma instituição financeira, efetuar os pagamentos aos investidores de aplicações em DPGE - observado o limite de valor regulamentarmente estabelecido - no prazo de até 3 (três) dias úteis*" (cf. fl. 29 do mesmo Inquérito).

26- De acordo com o relatado pelo Liquidante da OBOÉ, no caso dos referidos oito aplicadores em DPGE:

- as aplicações pertinentes aos certificados apresentados por NELSON OTOCH, MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA., não estavam registradas na contabilidade da Oboé CFI como DPGE, mas sim como aplicações em Recibo de Depósito Bancário (RDB), "*cujas regras diferem significativamente daquelas a que se vinculam as aplicações em DPGE, em especial no que se refere à garantia a ser eventualmente honrada por parte do FGC, que está limitada a R\$70.000,00, por CPF ou CNPJ*" (cf. fls. 29/35);
- a aplicação reclamada por FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO não se encontra registrada na contabilidade da Oboé CFI sob qualquer modalidade, com a observação de haver sido constatada "*a existência de aplicação em Recibo de Depósito Bancário - RDB (Anexo 15), titulado por Oboé Holding Financeira S.A., CNPJ 23.533.896/0001-70, cujas seguintes características são idênticas àquelas que constam do certificado apresentado pelo reclamante à Oboé CFI: número do certificado: 610720; agência: 17; gerente: 167; cliente: 746923; data: 23/08/2011; e valor recebido: R\$5.000.000,00*";
- a aplicação reclamada por ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE não se encontra registrada na contabilidade da Oboé CFI sob qualquer modalidade, com a observação de haver sido constatada "*a existência de aplicação em Recibo de Depósito Bancário - RDB (Anexo 18), titulado por José Newton Lopes de Freitas, CPF 013.398.183-53, cujas seguintes características são idênticas àquelas que constam do certificado apresentado pelo reclamante à Oboé CFI: número do certificado: 607117; agência: 17; gerente: 167; data: 18/04/2011; e valor recebido: R\$349.808,72*";

- as aplicações reclamadas por **IDERVAL HIGINO PEREIRA** e **ARLEY ABREU SILVA** não se encontram registradas na contabilidade da Oboé CFI sob qualquer modalidade;
- a aplicação reclamada por **CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA** não se encontra registrada na contabilidade da Oboé CFI sob qualquer modalidade, com a observação de haver sido constatado "*que o Sr. Cláudio Henrique, ao tempo da decretação do regime especial de intervenção, possuía aplicação em RDB, no valor de R\$153.715,24, com relação à qual lhe foi disponibilizado o valor de R\$70.000,00, correspondente ao limite regulamentarmente estabelecido para a garantia de responsabilidade do FGC*";
- a aplicação reclamada por **HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO ABREU** não se encontra registrada na contabilidade da Oboé CFI sob qualquer modalidade, com a observação de haver o "*Sr. Henrique Sérgio, ao tempo da decretação do regime especial de intervenção possuía junto à CI Oboé - outra das quatro empresas do Grupo Oboé atualmente submetidas ao regime de liquidação extrajudicial - aplicação em commercial paper*", no valor de R\$100.000,00, com relação à qual não recebeu qualquer ressarcimento, porque não abrangidas, as companhias de investimento, pela regulamentação a que se vincula o FGC".

27- Relaciona, ainda, o mesmo Liquidante, nas fls. 36/38 do Inquérito, os aspectos desses oito casos que aponta como "*fortes indícios da prática continuada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, capitulados na Lei nº 7.492, de 1986, como por exemplo, dentre outros, os de: colocar em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título; induzir ou manter em erro investidor relativamente a operação financeira; emitir e oferecer títulos falsos ou falsificados e sem registro prévio junto a autoridade competente; apresentar, em liquidação extrajudicial, declaração de crédito ou reclamação falsa ou juntar a elas título falso ou simulado*", tendo apresentado cópias dos Recibos de Depósito Bancário - DPGE e RDB pertinentes, as quais se encontram no Apenso I daquele procedimento investigatório (fls. 14/24, 26/33, 46/51, 60, 62, 75, 82, 85, 94, 96, 101/103, 107, 111/112, 116, 121 e 123).

28- Os Recibos de Depósito Bancário - DPGE de números 590117, 590118, 590119 e 610720, emitidos pela Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI) e oferecidos a Iderval Higino Pereira (questionados) foram submetidos a exames realizados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que resultaram no **Lauda de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 197/2014** - SETEC/SR/DPF/CE, concluindo, no que concerne às assinaturas constantes naqueles documentos atribuídas a José Newton Lopes de Freitas, serem elas **autênticas** (fls. 446/458 do Inquérito).

29- Contudo, de acordo com o informado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) nas fls. 589 e 601 do Inquérito - em cumprimento da decisão judicial de fls. 567/580, também do Inquérito -, as aplicações pertinentes aos Depósitos a Prazo com Garantia Especial do FGC (DGPE's) objeto da investigação **não se encontravam registradas em seus sistemas.**

- **Depoimentos dos empregados da Oboé CFI, à época dos fatos**

30- Termo de declarações de Jean Carlo Brasileiro de Angelo em sede policial (fls. 239/240 do IPL), e confirmado em juízo:

"QUE trabalha no grupo Oboé há 15 anos; QUE com relação aos fatos apurados neste IPL,

tem a dizer que os DPGE's (depósitos a prazo com garantia especial) em sua grande maioria eram registrados e liquidados via CETIP (central de custódia e liquidação financeira de títulos); **QUE** as operações relacionadas as DPGE eram realizadas da seguinte forma: instituições do mercado financeiro entravam em contato com a Oboé oferecendo a aplicações referentes a DPGE; **QUE** o diretor Joeb Guimarães tratava de verificar se havia limite para receber este recurso; **QUE** o limite, em 2011, era, aproximadamente, de 100 milhões de reais; **QUE** o prazo mínimo era de 1 ano e o máximo de 5 anos; ..; **QUE** os clientes físicos da Oboé no momento que fechavam a aplicação recebiam em no máximo 24 horas um comprovante de aplicação em DPGE devidamente autenticado mecanicamente em papel timbrado da própria Oboé; **QUE** este comprovante eram expedidos pela Oboé e assinados pelo gerente da conta e algum diretor ou até mesmo o presidente da financeira, no caso necessitava de duas assinaturas; **QUE toda a operação de DPGE para ter validade tinha que ser obrigatoriamente registrada na CETIP no dia da liquidação financeira; QUE esta validade da DPGE é referente ao valor garantido de 20 milhões por CPF ou CNPJ; QUE** quanto aos 8 casos relacionados as DPGE's e relatados na liquidação extrajudicial tem a dizer que o Sr. Alvarino, assistente do liquidante Sr. Luciano, apresentou os certificados de aplicações, supostamente DPGE's, para que fossem verificadas a veracidade das mesmas; **QUE após as verificações, notou-se que não existiam as autenticações mecânicas, que não eram assinadas por dois representantes da Oboé (gerente ou diretor ou o próprio presidente), e que pelos códigos dos certificados verificou-se que na base da OBOÉ CFI as aplicações, na realidade, tratavam-se de RDB's; QUE RDB significa recibo de depósito bancário; QUE a RDB só é garantida até 70 mil reais por CPF ou CNPJ; QUE** o processo de expedição de RDB é semelhante ao de DPGE, pois é necessário, também, a assinatura de dois representantes da Oboé e a autenticação mecânica; **QUE a outra verificação feita nas DPGE apresentadas, demonstrou que a segunda via referente as aplicações acima citadas, eram registradas em RDB's; QUE** estas segundas vias ficavam arquivadas no setor administrativo da Oboé CFI, por, aproximadamente, 2 anos; **QUE** após este período eram enviadas para arquivo em um outro endereço; **QUE** não sabe precisar exatamente este novo endereço de arquivo; **QUE** estes supostos DPGE's foram registrados na CETIP como RDB's e foram devidamente identificados seus depositantes; **QUE** estes depositantes estavam, plenamente, conscientes que os certificados apresentados tratavam de RDB's; **QUE os oito casos citados no processo de liquidação não foram suportados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC); QUE** quando provocado pelos investidores para o seu recebimento o FGC, antes de efetuar o resgate entrava em contato com a Oboé CFI para saber, na verdade, que se tratava de DPGE, e como não foi o caso, estes não foram pagos;..; **QUE resumindo o que ocorreu de fato foi o seguinte: o suposto investidor de DPGE entrava com um pedido junto ao FGC apresentando uma cópia do certificado, logo em seguida o FGC entrava em contado com a Oboé CFI para verificar a veracidade do certificado, que quando não era verificado a autenticidade do documento apresentado, este não era pago pelo FGC; ..."** (grifo nosso).

31- Termo de Declarações de Otávio Lins Lima - fls. 528/529 do IPL (confirmado em juízo):

"QUE o declarante ingressou na empresa OBOÉ CFI em julho de 2002, para assumir o cargo de gerente de operações financeiras não consignáveis; **QUE** o declarante conheceu JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS na época em que ambos trabalhavam no BIC BANCO, em Fortaleza/CE; ...; **QUE** em data que não recorda, o Banco Central autorizou as instituições financeiras para a emissão de certificados de DPGE (depósitos a Prazo com Garantia Especial); **QUE** tais títulos eram aplicações financeiras garantidas pelo FGC (Fundo Garantidor de Crédito), do Mercado Financeiro Nacional, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para cada cliente; **QUE** na época em que já havia sido decretada a intervenção das empresas do grupo OBOÉ, começaram a ser pagos os credores do grupo,

sendo que os primeiros a serem pagos foram aqueles portadores de DPGE; **QUE** o FGC chegou a pagar mais de R\$100.000,00 (cem milhões de reais) para todos os clientes portadores de DPGE que estavam escriturados na contabilidade da empresa OBOÉ CFI; **QUE** posteriormente a esse pagamento, em data que não se lembra, o interventor LUCIANO recebeu de clientes alguns certificados de DPGE; **QUE** o declarante foi chamado pelo interventor, tendo sido solicitado que verificasse a autenticidade das DPGEs; **QUE** existia as aplicações dos clientes, mas como RDB (Recibos de Depósito Bancário), e como DPGE; **QUE** a garantia dos RDBs pelo FGC era muito menor, de R\$70.000,00 (setenta mil reais) por CPF ou CNPJ; **QUE** os certificados de DPGEs que surgiram tinham apenas as assinaturas de JOSÉ NEWTON e sem nenhuma autenticação do caixa da empresa; **QUE** não se recorda precisamente os valores, devido ao lapso temporal já decorrido, mas consegue se lembrar que as aplicações dos clientes eram em valores muito superiores ao limite de garantia das aplicações de RDBs dada pelo FGC; **QUE** nunca chegou a conversar com JOSÉ NEWTON sobre tais certificados; **QUE** não indagou para JOSÉ NEWTON sobre as autenticidades das assinaturas; **QUE** ficou sob a responsabilidade do interventor saber a origem daqueles títulos; **QUE** um certificado de DPGE carecia ao menos de duas assinaturas ou rubricas, de gerentes e de JOSÉ NEWTON; **QUE** na época em que visualizou tais documentos, estes tinham apenas as assinaturas de JOSE NETON; ..."

32- Termo de Declarações de Gabriela Ferrer de Azevedo Moreira em sede policial (fls. 477/478 do IPL):

"**QUE** era Gerente de Contas da OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, denominada OBOÉ CFI;...; **QUE** a declarante oferecia DPGE, tendo em vista que se trata de uma aplicação com garantia especial; **QUE** o Banco Central tem dois tipos de garantia, normal e especial; **QUE** a DPGE (Depósitos à Prazo com Garantia Especial) possui, como o próprio nome indica, uma garantia especial, de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); **QUE** pode ser ofertado tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas; **QUE** só oferecia para aplicações elevadas;...; **QUE** FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES tinha uma aplicação comum, num valor alto, de milhões, mas que garantia apenas R\$70.000,00 (setenta mil reais); **QUE** acredita que a aplicação anterior era em RDB; **QUE** sugeriu para FRANCISCO HELIONIDAS a aplicação em DPGE, por se tratar de operação garantia bem superior; **QUE** todavia, FRANCISCO HELIONIDAS brigava muito por taxas melhores, que não poderiam ser concedidas diretamente pela declarante;.."

33- Em sede policial, o acusado **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** asseverou o seguinte quanto aos fatos delitivos em questão (fls. 435/436 do IPL):

"**QUE**, exerceu suas atividades na OBOÉ CFI até o dia 14.09.2011, véspera da intervenção do Banco Central; **QUE**, não levou consigo qualquer documento da empresa, tampouco formulários de recibos de aplicações de DPGE ou quaisquer outros; **QUE**, em relação aos oito casos em que o Fundo Garantidor não reconheceu os títulos de DPGE dos investidores NELSON OTOCH, FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO, ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE, IDERVAL HIGINO PEREIRA, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA, HENRIQUE SERGIO RIBEIRO ABREU, ARLEY ABREU SILVA, MCF PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA, relatados às fls. 29 a 35 dos autos, o declarante tem a dizer que todos os títulos foram emitidos nas datas respectivas às operações de cada um deles; **QUE**, explica o fato dos recibos de aplicações DPGE apresentados pelos investidores acima relacionados estarem todos assinados apenas pelo declarante, em razão do mesmo ser à época o Presidente da empresa e como tal detinha o direito de assinar sozinho referidos títulos; **QUE**, só havia a exigência de assinatura conjunta quando não era assinado pelo Presidente; **QUE**, sempre existiu formulários com dois campos

de assinatura e um único campo; QUE, os formulários eram guardados no cofre da empresa e quando o declarante precisava emitir algum recibo pedia a Itamar, Otávio ou outro empregado; QUE, salvo engano a pessoa responsável pelo registro CETIP era OTÁVIO; QUE, o sistema CETIP é relativamente novo e teve alguns problemas em razão da norma exigir apenas o registro e a fiscalização do Banco Central estendeu a interpretação para custódia dos títulos; QUE, todas as operações questionadas pelo Fundo Garantidor e objeto deste inquérito foram registradas como DPGE e o declarante atribui tais alegações contra si, a manipulação de dados possivelmente feita por seus antigos empregados que permaneceram (sic) trabalhando para o interventor do Banco Central, sendo aquinhoados com significativo aumento salarial e benefícios; QUE, foram feitas afirmações de que as operações não tinham registro contábil ou CETIP, contudo não foi feita qualquer perícia contábil para comprovar tais alegações, restando apenas afirmações de que tais registros não foram encontrados; QUE, o declarante afirma que todos os títulos são legítimos, não sendo verdade que algumas das aplicações que deram origem aos mesmos sejam registradas em nome da OBOÉ HOLDING ou do próprio declarante; QUE, o senhor IDERVAL HIGINO PEREIRA era cliente do declarante, residente na cidade do Crato/CE, que tinha algumas aplicações na empresa ADVISO GESTÃO DE ATIVOS S/A; QUE, por ocasião da crise econômica ocorrida nos anos de 2008/2009, o declarante convenceu IDERVAL HIGINO a alterar seus investimentos para DPGE, o que foi feito tempestivamente; QUE, não se recorda em que momento foram entregues a IDERVAL HIGINO PEREIRA os certificados de suas aplicações em DPGE; QUE, não é verdade que após a intervenção do BACEN o declarante tenha feito qualquer negociação com IDERVAL HIGINO, substituindo os títulos cuja cópias se encontram às fls. 416 e 417 dos autos (neste ato apresentadas ao declarante); QUE, após a intervenção o declarante não manteve negociação com nenhum cliente ou ex-empregado das empresas do Grupo OBOÉ; QUE, todas as assinaturas apostas nos certificados de DPGE questionados pelo Fundo Garantidor são de fato do declarante e mais uma vez reafirma que foram feitas tempestivamente, à época em que as operações foram de fato realizadas entre os clientes e a OBOÉ CFI; QUE, os clientes efetivavam suas aplicações através de depósito bancário e, eventualmente quando era recebido alguma quantia em dinheiro, esta era imediatamente depositada no banco, pois, não tinham caixa na OBOÉ para evitar assaltos." (grifo nosso)

34- Quando interrogado em juízo, o acusado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS de forma resumida disse:

Que foi funcionário do Banco do Estado do Ceará por vinte anos; Que foi diretor da Bec Crédito Imobiliário e da Bec Financeira; Que, depois, foi para o BIC onde passou vinte anos; Que era diretor financeiro e de crédito imobiliário até 2000; Que saiu do BIC em 2000 e montou a Oboé; Que a Oboé já começou com autorização de financeira e com zero clientes; Que a liquidação da Oboé se deu em 15 de setembro de 2011; Que, quando fechou, por ocasião da intervenção, a Oboé tinha cem mil clientes de cartão, uns trinta mil de empréstimos e mais um mil depositantes; Que tinha uma equipe de dezenove gerentes; Que, no caso dos pequenos e médios investidores, os títulos eram assinados por dois gerentes, mas alguns clientes maiores, como Dr. Nelson Otoch, como salientado no depoimento dele, sempre exigia que fosse assinado pelo interrogando; Que alguns clientes queriam que os títulos fosse assinados pelo interrogando por que pelo estatuto social da Oboé só o presidente podia assinar pela empresa; Que há vários motivos pelos quais era impossível o interrogando ter emitido títulos falsos de que cuida a acusação, primeiro por que esses títulos são emitidos em papel de segurança feito em gráfica própria para não ter falsificação; Que o interrogando não tinha esses títulos, os quais ficavam na custódia da tesouraria da empresa; Que não tinha esses títulos em sua casa; Que, quando salientado pelo magistrado acerca da existência de depoimentos que relatam que o interrogando

teria feito a troca de títulos em sua própria casa, respondeu que essa estória refere-se apenas ao sr. Iderval; Que os títulos em branco eram custodiados na tesouraria da empresa e em cofre; Que, além de não ter os títulos, não tinha a base de dados e também não tinha o sistema para a emissão dos títulos; Que, perguntado como os investidores indicados na denúncia teriam ficado com esses títulos em mão e disseram que receberam do interrogando, respondeu que em seus depoimentos todos eles afirmaram que receberam os títulos quando o interrogando ainda era presidente da empresa; Que, perguntado acerca dos valores dos títulos estarem registrados em RDB e não em DPGE, ou seja, os dados eram os mesmos mas a aplicação que era diferente, respondeu o interrogando que foi afastado depois que houve a intervenção, sendo que não foi feito perícia nem auditoria, havendo só a carta do interventor para o Ministério Público; Que reconheceu como sendo suas as assinaturas dos títulos mencionados na denúncia, mas que não os emitiu; Que, de fato, existia a aplicação, por exemplo no caso do sr. Nelson Otoch, em DPGE; Que perguntado por que tais títulos não estavam registrados, respondeu que isso é uma versão que apareceu depois da intervenção, esclarecendo que não houve perícia nem chamaram o interrogando; Que os títulos estavam todos registrados; Que nunca chamaram o interrogando, sendo que não mostraram dentro do processo o inventário e as contas e extratos; Que reafirma que não eram títulos 'frios', por que depois da intervenção não foi chamado, inclusive destacando que a maioria dos investidores citados na denúncia não eram seus clientes; Que sempre existiu um problema nesse registro na CETIP, que é um órgão privado; Que, quando o sistema foi implantado ficou muito falho, sendo que às vezes se implantava um título e surgia uma diferença entre custódia e registro; Que a Resolução saiu só para fazer o registro e não a custódia; Que nesse tempo do registro surgiram muitos problemas no âmbito da empresa por que a CETIP falhava; Que, perguntado se nesse caso os títulos ficavam sem garantia, respondeu que não por que o título tinha o lastro, isto é, 'o cliente era cliente e ele alocou o dinheiro'; Que perguntado se, então, existiam falhas no tempo da custódia e registro ou falha na troca de aplicações, disse que isso foi na crise de 2008, e quando foi lançado esse sistema era um sistema novo; Que perguntado se na CETIP existia essa mudança de aplicação, de DPGE para RDB e vice-versa, respondeu que poderia haver troca, que deve ter havido caso de troca; Que perguntado como explicar a emissão do título DPGE no caso, por exemplo, dos investidores Marcio e Marco Feitosa, os quais teriam aplicado em RDB e não em DPGE, segundo a contabilidade da empresa, disse o interrogando que tais investidores não eram seus clientes, mas o interrogando viu os títulos e reconheceu sua assinatura; Que perguntado, então, se poderia explicar como o registro da aplicação está em RDB mas título em DPGE, disse que existiam muitas falhas no sistema da CETIP; Que também deve ter sido falha no sistema no caso do investidor Francisco Heliondas Pinheiro Neto que, segundo a denúncia, também teve o registro de sua aplicação em RDB, mas o título era DPGE; Que, como presidente da empresa, não ia checar os títulos um a um; Que recebia os títulos para assinar por lote; Que a empresa não trabalhava com dinheiro, só com depósitos bancários; Que lido ao interrogando excerto da denúncia referente ao investidor Francisco Heliondas onde se afirma que este teria entregue dinheiro em espécie diretamente ao interrogando para complementar seus investimentos na Oboé, por sugestão do próprio José Newton, respondeu que, em princípio a empresa não trabalhava com dinheiro em espécie para evitar assalto, esclarecendo se Francisco Heliondas lhe entregou algum dinheiro, na mesma hora chamou o tesoureiro e entregou a quantia; Que, depois da intervenção, não falou com os clientes citados na denúncia, sendo o único que lhe procurou muito foi o sr. Iderval; Que Alfredo Leopoldo Furtado Pierce também não era seu cliente, não se recordando se o mesmo lhe entregou diretamente dinheiro em espécie e cheques em nomes de terceiros; Que Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro Abreu, não eram seus clientes; Que perguntado o motivo pelo qual os clientes citados na denúncia não foram logo ao liquidante resgatar os títulos, esperando mais de cem dias para tanto, já que, os valores não tinham qualquer remuneração, afirmou que esse fato é discutível, inclusive tem uma ação na justiça por que tem muito investidor que pede até o vencimento,

esclarecendo que o que não é legal é liquidar antecipado, o normal é esperar o vencimento, mesmo com liquidação; Que não conhece Arley Abreu Silva; Que emitiu os títulos antes da intervenção; Que, dos clientes da empresa, o sr. Iderval foi o que criou mais problema por que a toda hora queria que o interrogando lhe desse dinheiro, esclarecendo que o sr. iderval não era seu cliente direto; Que lido o depoente do sr. Iderval à fl. 264 do IPL, disse que o mesmo esteve com o interrogando mas sempre lhe pedindo dinheiro; Que, de fato, o sr. Iderval foi à casa do interrogando, mas que jamais fez a troca dos títulos principalmente com um cliente litigante como o sr. Iderval; Que sr. Iderval entrou e saiu de sua casa sem título em mão; Que foi condenado em processo criminal que corre na 32ª Vara Federal por fraudes contra o sistema financeiro; Que não pagava nada ao fundo garantidor para fazer jus à garantia, uma vez que as empresas financeiras já pagam todo mês uma taxa de contribuição; Que não pagava nada sobre o valor da aplicação registrada; Que tem uma tabela que todos os bancos e financeiras pagam mensalmente ao fundo garantidor, mas não é por título; Que perante o fundo garantidor não tinha custo; Que é possível a emissão dos títulos com uma única assinatura, pois assim prevê o estatuto social da empresa, esclarecendo que o diretor-presidente é o único que pode assinar ativa e passivamente e isoladamente, por isso que tinham alguns investidores que exigiam a assinatura do interrogando; Que dos clientes/investidores narrados na denúncia o único que era seu cliente direto era o sr. Nelson Otoch.

35- No entanto, o investidor da Oboé CFI, Sr. IDERVAL HIGINO PEREIRA, afirmou (fls. 264 do IPL):

"QUE era cliente da Oboé desde a sua fundação; QUE após a intervenção, foi orientado pela Gerente da Oboé que tomava conta de suas aplicações, para encontrar com o Sr. Newton Freitas; QUE o Sr. Newton marcou em sua residência uma reunião com o declarante, ocasião em que este substituiu os certificados de RDB's pelos DPGE's para serem resgatados pelo FGC (fundo garantidor de crédito); QUE recebeu três certificados nos seguintes valores: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); QUE os certificados foram assinados pelo Sr. Newton na presença do declarante; QUE foi orientado pelo Sr. Newton a procurar na sede da Oboé os interventores do Banco Central, pois seria tudo solucionado; QUE o declarante teve a iniciativa de procurar um advogado, e o mesmo orientou que desse entrada na notificação extrajudicial para o resgate dos valores acima, junto ao FGC; QUE o FGC informou que os certificados eram fictícios e não constavam na contabilidade da Oboé; QUE novamente em contato com o Sr. Newton, o mesmo orientou que desse entrada na cobrança junto a financeira a Oboé, já em estado de intervenção; QUE recebeu a resposta dos interventores da Oboé informando que os certificados eram inexistentes e que estavam sendo encaminhado para ser resolvidos no Ministério Público Federal; QUE diante da situação, pretende entrar na justiça para cobrar seus direitos; QUE seus investimentos constam na sua declaração de imposto de renda." (grifo nosso)

36- Vejamos, também, o depoimento em juízo de Luciano Marcos Souza de Carvalho que, na condição de liquidante da Oboé CFI, fez a Comunicação ao MPF (fls. 28/38 do IPL) dando conta da existência de indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional narrados na denúncia, quando afirmou, em resumo:

Que participou da intervenção da Oboé CFI; Que, nesse caso, o Banco Central solta uma Portaria decretando a intervenção, nomeando uma pessoa para ser interventor, no caso de intervenção, ou liquidante, no caso de liquidação; Que foi interventor no início; Que posteriormente a intervenção foi convolada em liquidação e foi o depoente liquidante também; Que a liquidação terminou e foi decretada a falência da empresa; Que foi nomeado o juiz da falência saindo o Banco Central do processo; Que recorda dos fatos narrados na denúncia; Que

afirma ter sido procurado pelos clientes citados na denúncia, que apresentaram documentos como se fossem de depósitos a prazo com garantia especial; Que esclarece que esse tipo de título tem garantia no valor de até vinte milhões de reais; Que, então, foram checar os títulos apresentados, quando viram que não existia nenhum registro contábil desses documentos como DPGE, sendo que alguns deles tinha registro como depósito a prazo normal com garantia de até setenta mil reais; Que estranhou tal fato por que o primeiro pedido ocorreu cerca de cento e setenta dias após a intervenção; Que, em razão de serem valores relativamente altos, não tinha por que esperar tanto tempo para reaver esse dinheiro, inclusive por que, a partir da intervenção, ocorrida aos 15 de setembro de 2011, fica suspenso qualquer rentabilidade desses papéis; Que os clientes ficaram todo esse tempo sem apresentar esses documentos para reaver o dinheiro deles, enquanto que os outros depósitos DPGEs registrados/regulares, num total de vinte e sete, retiraram o dinheiro no mês seguinte após a liquidação; Que verificaram diferenças entre os documentos apresentados e aqueles que se encontravam na empresa, esclarecendo que é dever do interventor comunicar ao Ministério Público qualquer irregularidade, qualquer coisa que possa indicar uma fraude; Que, de fato, fez a comunicação ao Ministério Público para apuração dos fatos; Que o pessoal da Oboé que estava trabalhando com o depoente não soube explicar a origem desses documentos; Que o processo para reaver o dinheiro correspondente aos títulos inicia com o liquidante por que a empresa tem que checar e dizer se a aplicação realmente existe e, nesse caso, informa ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC para que este efetue o pagamento; Que o depoente tinha que confirmar se a aplicação existia, informando ao FGC que a aplicação estava conforme, ou seja, registrada e contabilizada para que então o FGC fizesse o pagamento; Que perguntado se, formalmente, ao olhar para os certificados que foram apresentados, o depoente descartaria, a princípio, a regularidade dos mesmos, respondeu que não, esclarecendo que tinha que ser feita a checagem na contabilidade, por que esses títulos têm que ser registrados na contabilidade e no CETIP que é um órgão que controla essas aplicações e faz a liquidação financeira; Que no caso dos títulos indicados na denúncia não havia nenhum registro na contabilidade e nenhum registro na CETIP; Que o registro na CETIP é feito de imediato por que o cliente só tem essa garantia se estiver lá registrado; Que, ainda que tais títulos tivessem sido apresentados logo após a intervenção, estes não teriam sido pagos pois não haviam os correspondentes registros na contabilidade e no CETIP; Que perguntado se os depósitos de fato existiam, sendo apenas em modalidade diversa, esclareceu o depoente que alguns existiam, outros não tinham registro algum; Que tinham alguns com os mesmos dados que eram depósito a prazo comum com garantia de setenta mil reais - RDBs, mas tinham outros que não se achou nenhum registro, nem sequer de RDB ou CDB; Que não se recorda se o Sr. Newton foi notificado para prestar esclarecimentos sobre tais títulos; Que todos os títulos que estavam regularmente registrados/contabilizados tinham duas assinaturas; Que perguntado se era possível a emissão de tais títulos só com a assinatura do Diretor-Presidente antes da intervenção, respondeu o depoente que, de acordo com o que tinha escrito, eram necessárias duas assinaturas; Que perguntado se foram emitidos antes da intervenção títulos com uma única assinatura do Diretor-Presidente, respondeu o depoente que desconhece tal fato; Que o FGC mandou fazer perícia nesses títulos; Que perguntado se em algum momento foi examinada hipótese de falha contábil no registro desses títulos, ou se algum funcionário teria levantado essa possibilidade, respondeu que *não; que eu me lembre não*; Que não acredita que o então funcionário, Sr. Otávio Lins, tivesse procuração do sr. Newton para emitir títulos dessa natureza; Que não viu nenhum título assinado por Otávio isoladamente; Que não sabe qual era a versão do programa utilizado para confeccionar esse tipo de título; Que não tem conhecimento que o sr. Newton teria tentado conseguir documentos para a emissão desses títulos ou modelos de emissão com funcionários da empresa; Que o registro da aplicação tem que ser imediato -o cliente faz a aplicação, a empresa a contabiliza e comunica ao CETIP; Que perguntado se o investidor tem conhecimento de que esse registro está sendo feito naquele momento, respondeu que deveria ter; Que a regulamentação condiciona a garantia a esse registro no CETIP, então é

uma coisa que é imprescindível, tem que ser feita, ou, então, a pessoa está correndo o risco de não ter o direito de receber por que não foi registrado, então é algo que se faz de imediato para garantir.

37- Restou plenamente demonstrado nos autos que os certificados de DPGE apresentados ao Fundo Garantidor de Crédito para fins de cobertura dos valores aplicados pelos clientes da Oboé CFI (Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas e Marco Feitoza de Albuquerque Freitas - na condição de representantes legais da MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda. -, Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto, Alfredo Leopoldo Furtado Pierce, Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, Arley Abreu Silva e Nelson Otoch), cerca de seis meses após a intervenção da referida instituição financeira, apresentavam as seguintes características indicativas de falsidade:

a) ausência de registro na contabilidade da Oboé CFI ou, quando existente, algumas das aplicações constavam na contabilidade da Oboé, não como DPGE e, sim, como Recibo de Depósito Bancário - RDB que, como visto, possui(ía) uma garantia somente de até setenta mil reais;

b) ausência de registro na CETIP ou registro da operação a outro título;

c) ausência de autenticação mecânica;

d) assinatura somente de José Newton Lopes de Freitas, ou seja, os títulos haviam sido emitidos de forma isolada.

38- A reforçar o entendimento deste juízo acerca da inautenticidade dos títulos em alusão, tem-se que os Recibos de Depósito Bancário - DPGE de números 590117, 590118, 590119 e 610720, emitidos pela Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI) e oferecidos a Iderval Higino Pereira (questionados) foram submetidos a exames realizados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que resultaram no **Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 197/2014 - SETEC/SR/DPF/CE**. Constataram os peritos incompatibilidades entre os títulos questionados (oferecidos por José Newton a Iderval Higino) e os títulos regularmente ofertados pela Oboé CFI, com registros na contabilidade e na CETIP (padrões - ex. DPGE sem preenchimento fl. 119 Apenso I do IPL) tendo concluído os expertos:

"(...)

Com base nas comparações descritas, é possível aos examinadores concluir que os documentos com as numerações 590117, 590118, 590119 e 610720 têm impressões de fundo em ofsete reticulado e "hot stamping" metalizado, similares aos padrões. Contudo, estes documentos mostram incompatibilidades nas dimensões, menores nos questionados, na gramatura e na espessura do papel utilizado, assim como na impressão dos dados do formulário - em toner no padrão e em jato de tinta nos questionados - e na presença da tarja branca externa à moldura em vermelha em ofsete.

39- Outrossim, não logrou a defesa do réu demonstrar, por prova idônea para tanto, qualquer falha no sistema de registro da CETIP (art. 156, CPP). Também não soube José Newton explicar o porquê de alguns dos certificados DPGE terem sido registrados como RDB, simplesmente alegando que assinava os títulos em lote.

40- Argumenta a defesa, em sede de memoriais, que *é imprescindível que se demonstre em que*

*data esses títulos foram elaborados, pois, afastado de suas atividades na empresa Oboé não havia condições de **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** ter elaborado nenhum DGPE, visto que necessitava de uma série de informações, acesso a sistemas e folhas timbradas. Ora, embora não definidas as datas precisas em que praticadas as condutas, certo é que o réu assinou os títulos falsos em questão, e que foram constatadas pela perícia incompatibilidades nas dimensões, na gramatura e na espessura do papel utilizado, assim como na impressão dos dados do formulário dos títulos (DPGE's) questionados, sendo plausível, portanto, que sua emissão tenha se dado em data posterior à intervenção da empresa.*

41- Além disso, aduz a defesa do réu que: *os referidos documentos sequer poderiam ser considerados títulos uma vez que os DPGE tidos como falsificados não observavam regras formais mínimas para sua elaboração e potencial produção de efeitos, ou seja, não poderiam ser revertidos em vantagem ilícita alguma.* E arremata: *Se os referidos títulos eram absolutamente impróprios à consumação do crime de estelionato por terceiros, já que não haveria como o emprego dos DPGE tidos como falsificados reverter-se no recebimento de vantagem ilícita, deve ser JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS ser absolvido pelo mesmo motivo, uma vez que a conduta que lhe é atribuída é desprovida de lesividade.*

42- Ora, não se mostra cabível a utilização da tese de crime impossível para o réu JOSÉ NEWTON, uma vez que este era o diretor-presidente da Oboé CFI e, nessa qualidade, emitiu os títulos falsificados, conforme restou amplamente demonstrado nos autos. Tais ações subsumem-se ao delito descrito no art. 7º da Lei nº 7.492/86 que cuida de crime próprio, cometido tão-somente por quem representa instituição financeira nos termos do art. 25 da mesma lei, estando materializado no momento da emissão, não sendo necessário qualquer outro efeito, ante a mácula imediata ao sistema financeiro. Outrossim, a tentativa inidônea de recebimento de valores por meio dos DPGE's falsificados foi praticada pelos demais denunciados - então investidores da Oboé CFI e que, muito provavelmente, foram também vítimas do réu.

43- Por fim, convém salientar que o acusado emitiu, no total, vinte títulos falsos configurando cada um deles crime autônomo. Contudo, como bem salientou o representante ministerial em sede de memoriais, verifica-se que foram emitidos dez títulos em favor de Nelson Otoch, três títulos em favor de Iderval Higino Pereira e dois certificados falsos para Henrique Sérgio de Abreu, devendo, nesses casos, incidir a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP).

III- DISPOSITIVO.

44- Diante do exposto, firme em meu convencimento e de acordo com as provas coligidas aos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** nas penas do art. 7º, I e II da Lei nº 7.492/86 c/c arts. 69 e 71 do Código Penal, o réu **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/CE nº 28.217, RG nº 20078381210 - SSP/BA, CPF nº 013.398.183-53, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 15.05.1951, filho de Raimundo Nonato Dias e de Maria José Lopes de Freitas, residente na Rua Vicente Linhares, nº 770, ap. 400, bairro Aldeota, nesta capital, atualmente recolhido na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes - Aquiraz/CE.

45- Passo, então, à fixação da pena do réu, adotando, para tanto, o procedimento trifásico do art. 68 do Código Penal, o que faço nos seguintes termos:

A- Pena-base.

46- Tendo em mente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, destaco

inicialmente que a **culpabilidade** é extremamente elevada. Diante da natureza da atividade empresarial exercida pelo condenado, é inegável que tinha ele plena e elevada consciência da antijuridicidade dos seus atos; aliás, o conhecimento que tinha do funcionamento do sistema financeiro e empresarial foi justamente utilizado para o cometimento do ilícito em detrimento das normas que asseguram a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Embora não ostente maus **antecedentes**, o réu responde perante esta Justiça Federal a outra ação penal perante o juízo da 32ª Vara Federal na qual foi também condenado pela prática de crime contra o sistema financeiro (id. 4058100.3603291), revelando, assim, **personalidade** voltada para o cometimento de crimes. **Conduta social**: sem meios de aferição. Os **motivos** e **circunstâncias** não transbordam do tipo penal. No que tange as **consequências** do delito, reputo-as desfavoráveis ao réu, diante da lesividade ao Sistema Financeiro Nacional e, em última instância, aos clientes da empresa. Tais fatores, de acordo com o disposto no art. 59 do Código Penal, ensejam a aplicação da pena privativa de liberdade e multa além do mínimo cominado. Frente aos elementos acima aferidos. Dessa forma, entendo ser recomendável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a fim de que haja suficiente reprovação e prevenção do delito do art. 7º, I e II da Lei nº 7.492/86, o que faço da seguinte forma:

i) para os 10 (dez) atos de emissão de títulos falsos em favor de Nelson Otoch, praticados em continuidade delitiva, FIXO em 03 (três) anos de reclusão e multa;

ii) para os 3 (três) atos de emissão de títulos falsos em favor de Iderval Higino Pereira, praticados em continuidade delitiva, FIXO em 03 (três) anos de reclusão e multa;

iii) para os 2 (dois) atos de emissão de títulos falsos em favor de Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, praticados em continuidade delitiva, FIXO em 03 (três) anos de reclusão e multa;

iv) para os demais 5 (cinco) atos de emissão de títulos falsos em favor de Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Arley Abreu Silva, MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda., Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto e Alfredo Leopoldo Furtado Pierce, FIXO, para cada um deles, em 03 (três) anos de reclusão e multa;

B- Agravantes/atenuantes

47- Inexistem agravantes ou atenuantes.

C- Majorantes/minorantes

48- Incide, *in casu*, o art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) em relação aos 10 atos de emissão de título falsos praticados pelo réu em favor de Nelson Otoch, bem como os 3 (três) atos de emissão em benefício de Iderval Higino Pereira e ainda os 2 (dois) atos de emissão de título falso em favor de Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, pelo que a aumento a pena fixada para cada um deles em 2/3 (dois terços), que passa, portanto, ao patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, cada.

49- Inexistem minorantes.

D. Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena.

50- Assim, aplicando-se a regra do cúmulo material (art. 69, CP), tenho como definitiva para o condenado **JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS** a pena privativa de liberdade de **30 (trinta) anos de reclusão**, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

E. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e/ou suspensão condicional da pena.

51- Diante da pena privativa de liberdade que foi imposta ao condenado, é incabível a sua substituição por pena restritiva de direito, posto que não atendidos os pressupostos do artigo 44 do Código Penal, ou a sua suspensão condicional, porque não atendidas as exigências do artigo 77 do Código Penal.

F. Fixação da pena de multa

52- A fixação da pena de multa deve observar o critério bifásico. Na primeira fase, haverá a fixação da quantidade de dias-multa, levando em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, na segunda fase, a fixação do valor do dia-multa, tendo como parâmetro a situação econômica do acusado. Assim sendo, frente aos elementos já aferidos quando da fixação da pena privativa de liberdade, além da condição sócio-econômica do réu, condeno-o à pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Os valores serão corrigidos monetariamente (art. 49, Código Penal), o que na ausência de outros elementos, torno definitiva.

H. Providências finais

53- Quanto ao eventual recurso de apelação, reconheço que, em razão da inexistência de elementos ensejadores de recolhimento à prisão do réu, considerando também que, no transcorrer da instrução processual, não agiu no sentido de dificultar a atividade jurisdicional, entendo que o mesmo deve apelar em liberdade.

54- Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara Federal competente para a execução da pena aqui aplicada.

55- Custas processuais, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devida pelo condenado.

P.R.I.

[1] Fonte: www.fgc.org.br/garantia-fgc/perguntas-e-respostas-dpge



Processo: **0000241-49.2017.4.05.8100**

